



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000812-06.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelada APARECIDA PACHECO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2770

APELAÇÃO Nº: 1000812-06.2024.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

ORIGEM: FORO DE FERNANDÓPOLIS – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARCELO BONA VOLONTA

APTE.: APARECIDA PACHECO DE OLIVEIRA E PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTOS LTDA

APDO.: APARECIDA PACHECO DE OLIVEIRA, PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTOS LTDA E BANCO BRADESCO S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recursos de apelação interpostos por PSERV e pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. A sentença declarou inexistência de relação jurídica referente aos descontos, determinou suspensão de cobranças e condenou PSERV a restituir valores descontados. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há direito à indenização por danos morais pela autora; (ii) admissibilidade do recurso do réu.

III. Razões de Decidir

3. O simples desconto indevido, sem inscrição em cadastros de inadimplentes ou constrangimento efetivo, não configura dano moral. Valores módicos que não superam o mero dissabor.

4. O recurso do réu não foi conhecido, devido ao não recolhimento do preparo recursal, conforme art. 1.007, §4º, do CPC.

IV. Dispositivo

5. Recurso da autora desprovido e recurso do réu não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo réu PSERV e pela autora contra a r. sentença de fls. 154/158, cujo relatório é adotado, que julgou

parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica correspondente aos descontos indicados na inicial (fls. 24 e 118/120); b) determinar aos requeridos a suspensão das cobranças/descontos a ela relacionados; c) condenar a requerida Pserv – Paulista serviços de recebimentos e pagamentos Ltda a restituir, de forma dobrada, os valores descontados junto à conta bancária da requerente, os quais serão apurados em sede de cumprimento de sentença, devendo ser atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

Por decorrência da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% cada, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados por equidade, em R\$ 1.000,00, sem compensação, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 161/167) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que sejam as requeridas condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; sejam as requeridas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré PSERV (fls. 170/190). Preliminarmente, pleiteou a concessão de justiça gratuita. Também em preliminar, requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que seja negado provimento aos pedidos da autora, ou negado o pedido de restituição dos valores em dobro.

Contrarrazões às fls. 195/200 e 205/212.

A parte autora não apresentou contrarrazões (fls. 213).

Indeferida a Justiça Gratuita pleiteada pela ré Apelante (PSERV) às fls. 217, determinando que providencie o recolhimento do preparo recursal, informando que a inércia implicará no não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da ré (fls. 219).

Tempestivos, isento de preparo o recurso da autora (justiça gratuita às fls. 30), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Do Recurso Interposto pelo Réu PSERV:

A gratuidade judiciária foi indeferida ao Apelante às fls. 217, tendo sido intimado para proceder ao recolhimento do valor do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 217).

Todavia, o Apelante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 219.

Desse modo, o recurso do réu não comporta conhecimento, tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo, 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Do Recurso da Autora:

Muito embora tenha sido reconhecida a inexistência da relação jurídica com relação às cobranças efetuadas, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais.

A necessidade de recorrer ao Poder Judiciário é fato do cotidiano e não causa, *per se*, violação a direito da personalidade. Ademais, no caso em tela, os valores cobrados eram módicos (R\$ 69,90 – fls. 24), e não acarretaram à autora situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

Observa-se, que inexistiu qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral apta a caracterizar lesão à sua honra subjetiva ou objetiva, de modo que inexistem danos morais.

Nessa toada:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DÉBITO AUTOMÁTICO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇAS EM CONTA CORRENTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela sentença de primeiro grau, a fim de declarar a inexigibilidade de débitos derivados de serviço não contratado pelo autor, bem como determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados. A instituição financeira apela, sustentando sua ilegitimidade. Aponta, também, para a existência de litisconsórcio necessário. No mérito, alega a inexistência de ato ilícito que lhe possa ser atribuído e persegue o afastamento da restituição em dobro e alteração da verba honorária. O autor, por sua vez, busca indenização pelos danos morais e processuais causados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar a legitimidade da instituição financeira ré para figurar na demanda e se há litisconsórcio necessário; (ii) averiguar se houve falha na prestação de serviços bancários que justifique sua responsabilidade civil; (iii) analisar a forma de restituição e (iv) observar se houve danos morais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR: relação de consumo que implica responsabilidade solidária de todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Banco réu que, ademais, falhou, ao autorizar cobranças em conta de titularidade da parte autora, sem sua autorização. Restituição devidamente determinada, porquanto em observância à tese firmada no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS e à modulação de seus efeitos. **Danos morais, todavia, que não ficaram mesmo configurados. Descontos em conta corrente não expressivos e que não extrapolaram o mero dissabor cotidiano, sem comprovação de ofensa a direitos da personalidade.** Inexistência, também, dos danos processuais alegados. Verba honorária, ademais, fixada de forma incorreta pelo Juízo de origem. IV. DISPOSITIVO: preliminares rejeitadas e recursos desprovidos.*

(TJSP; Apelação Cível 1001397-52.2024.8.26.0482; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025 - gn)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A autora, titular de conta bancária, alega descontos indevidos em sua conta, referentes a um seguro não contratado, e busca indenização por danos morais e repetição de indébito. O juízo de primeira instância reconheceu a inexigibilidade do débito e determinou a devolução em dobro dos valores, mas indeferiu o pedido de indenização moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais devido aos descontos indevidos em

conta corrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação é de consumo, conforme o Código de Defesa do Consumidor. As rés não comprovaram a contratação do seguro, não se desincumbindo do ônus probatório. 4. O simples desconto indevido, sem inscrição em cadastros de inadimplentes ou constrangimento efetivo, não configura dano moral. Valores módicos que não superam o mero dissabor IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Desconto indevido em conta corrente, sem comprovação de dano significativo, não gera direito à indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 3, § 2º; Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 2º e § 11º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297, STJ; TJSP, Apelação Cível 1002532-27.2024.8.26.0506, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1001826-95.2023.8.26.0177, Rel. César Zalaif, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1000769-15.2023.8.26.0283, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 06.12.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1019659-76.2023.8.26.0032; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 - gn)

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 300,00, resultando em R\$ 1.300,00.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NÃO CONHEÇO** do recurso do réu.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora